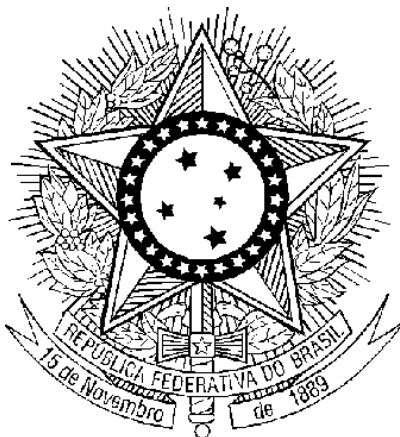




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.236, DE 2004

(Do Sr. Pastor Francisco Olímpio)

Dá nova redação ao Inciso V do artigo 3º da Lei nº 9.263, de 12 de dezembro de 1996.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Inciso V do art. 3º da Lei nº 9.263, de 12 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (.....)

“ V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama, como também cânceres: de próstata e de pênis “. (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo O Instituto Nacional do Câncer (INCA)no ano 2001 ocorreram no Brasil cerca de 180 casos de câncer para cada cem mil homens e cerca de 179 casos de câncer para cada cem mil mulheres. Neste mesmo período morreram 76 homens/100.000 e 63 mulheres/100.000. Ou seja, a incidência é semelhante, porém a mortalidade por câncer do homem é cerca de 20% maior do que a da mulher. No caso das mulheres em primeiro lugar é o câncer de mama, seguido de pele e em terceiro lugar o de colo do útero, já , nos homens em primeiro lugar de pele , seguido de próstata, e depois de estômago

Queremos, dá uma nova redação ao inciso V do art. 3º da Lei nº 9.263/96 que é a regulamentação do texto constitucional, sobre o Planejamento Familiar, que são ações, de atenção a mulher e ao homem. Principalmente no que diz respeito as doenças transmissíveis e degenerativas. O cuidado com a prevenção, por que, uma vez contraindo poderá afetar a rotina da família.

A nossa proposta neste projeto de Lei é que programa de atenção integral à saúde da família, o seu planejamento, também seja incluído, o exame e diagnóstico precoce para fins de detectar a incidência de câncer de próstata o que representa um sério problema de saúde pública no Brasil, em função de suas altas taxas de incidência e mortalidade.

Outrossim, acreditamos, ainda, que a alteração proposta na Lei supra citada vem ao encontro dos anseios de milhares de homens que depende do SUS(Sistema Único de Saúde) para fazer seus exames, o que submetemos esta proposta aos ilustres Pares, contando com o necessário apoio.

Sala da Sessões, 25 de março de 2004.

Deputado **PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO**
PSB/PE.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996

Regula o § 7º do art.226 da Constituição Federal,
que trata do Planejamento Familiar, Estabelece
Penalidades e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

.....

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único. As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no caput, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

I - a assistência à concepção e contracepção;

II - o atendimento pré-natal;

III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;

IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;

V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.

Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para regulação da fecundidade.

Parágrafo único. O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
